



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150256-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMIL ASSITENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, é apelado/apelante GEORGE OTAVIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1150256-89.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Amil Assitencia Médica Internacional S.a

Apelado/Apelante: George Otavio de Oliveira Nascimento

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Anderson Cortez Mendes

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7392

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DESCRENCIAMENTO PRESTADOR. DESERÇÃO DO RECURSO DO AUTOR. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou a ré a custear tratamento médico em hospital descredenciado, com multa diária por descumprimento.

Ambas as partes apelaram. A ré alegando que não é obrigada a manter hospital de preferência na rede, e o autor apontando omissão no julgado quanto a critérios para substituição do nosocômio.

II. Questão em Discussão

Consiste em analisar (i) a admissibilidade do recurso do autor e (ii) a regularidade do descredenciamento do hospital pelo plano de saúde.

III. Razões de Decidir

Não efetuado o recolhimento do preparo, conforme determina o artigo 1.007, § 4º, do CPC, o recurso do autor inadmissível.

A operadora de saúde não demonstrou a substituição por prestadores equivalentes, tampouco provou prévia comunicação ao beneficiário.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor impõe a manutenção da rede credenciada ou a substituição por equivalentes, mediante aviso prévio, conforme regulamenta o artigo 17, § 1º, da Lei 9.656/98.

IV. Dispositivo e Tese

Não se conhece do recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da ré.

Tese de julgamento: Descredenciamento sem comprovação da substituição dos prestadores por outros equivalentes e sem notificação prévia do beneficiário configura prática abusiva.

São recursos de apelação interpostos em face da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de págs. 219/226, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A na obrigação de fazer consistente em custear tratamento indicado pelo médico em favor da parte autora, no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em cinco dias, sob pena de incidência de multa diária no montante de R\$1.000,00, com fundamento no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, a ser constrita por meio do sistema BACENJUD, por ora, limitada a R\$10.000,00, competindo à paciente arcar com os honorários médicos, caso se trate de profissional não credenciado ao plano de saúde, de sorte tornar definitiva a tutela de urgência, até o cumprimento do artigo 17, parágrafo 1o, da Lei no 9.656/98, de sorte a tornar definitiva a tutela de urgência. Ainda, diante de sua sucumbência substancial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenou AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, arbitrados, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Inconformadas, insurge-se ambas as partes, pretendendo a reforma da sentença.

Em seu apelo, a ré alega que a rede credenciada dispõe de profissionais para a realização dos tratamentos e não tem obrigação de manter o hospital de preferência da parte em sua rede. Afirma não estar obrigada a suportar despesas havidas com atendimento fora da rede credenciada (págs. 236/247).

O autor, por sua vez, alega omissão na sentença quanto aos critérios para substituição do hospital e quanto ao pedido, no caso de descredenciamento do Hospital Oswaldo Cruz, para alteração de categoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do plano a fim de que mantenha o atendimento no hospital especializado (págs. 251/254).

Contrarrazões (págs. 260/268 e 269/275).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso da ré apenas no efeito devolutivo (artigo 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Não se conhece do recurso do autor.

O recurso do autor foi interposto sem o respectivo comprovante de recolhimento do preparo recursal, em desconformidade com o art. 1.007, *caput*, do CPC.

O autor não é beneficiário da gratuidade da justiça e não requereu a concessão do benefício em recurso, razão pela qual lhe fora determinado o recolhimento, em consonância com o § 4º do artigo 1.007 do CPC, ou seja, em dobro.

O autor recorrente, na sequência, efetuou depósito insuficiente do valor do preparo (recolhimento simples).

Inexiste previsão legal para concessão de novo prazo para complementação do preparo recursal, operando-se a preclusão consumativa do ato.

No mesmo sentido vem sendo decidido pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a efetuar a regularização do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Ademais, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

3. A aferição da regularidade formal do recurso pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.436.336/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação. Mesmo após a intimação para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo no prazo assinalado, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.978.398/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ).

3. "A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, prevista no artigo 1.017, § 5º, do CPC/15, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais. Precedentes." (AgInt no AREsp 1907625/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.020.569/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de

28/6/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz tempestivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.780.937/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

Assim sendo, não há outro resultado para o presente recurso, senão a declaração de sua deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC.

De seu turno, desmerece provimento o recurso da ré.

Cumpre salientar serem aplicáveis aos planos de saúde as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme escreve Cláudia Lima Marques:

"[...] apesar da L.9656/98, na sua versão atual, nominar os antigos contratos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seguro-saúde como planos privados de assistência à saúde, indiscutível que tanto os antigos contratos de seguro-saúde, os atuais planos de saúde, como os, também comuns, contratos de assistência médica possuem características e sobretudo uma finalidade em comum: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes. Mencione-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que: 'Dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código[...]' ¹.

Aliás, nos exatos termos da Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

Consta dos autos que o autor é beneficiário do plano de saúde da ré e segue em tratamento oncológico (págs. 14/16 e 19).

Relata o autor que, durante internação datada de 17.10.2024, no agendamento pelo Hospital especializado do novo planejamento quimioterápico, constatou-se o descredenciamento do nosocômio do plano de saúde.

Acrescenta que não houve comunicação prévia ou indicação de outro hospital da mesma excelência técnica, conduta que afronta o artigo 17, da Lei 9656/98 e que o descredenciamento resultou na paralisação de seu tratamento junto ao hospital especializado.

Pois bem.

¹ Contratos no Código de Defesa do Consumidor – 4ª ed. p.399

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto afirme a ré que a rede credenciada dispõe de profissionais para a realização dos tratamentos, fato é que não comprovou nos autos ter comunicado ao beneficiário do descredenciamento do hospital em que recebia o seu tratamento de saúde.

Além disso, ainda que não se possa impor à operadora de plano de saúde que mantenha, indefinidamente, a sua rede credenciada, podendo haver substituição dos prestadores de serviços a qualquer tempo, faz-se necessário que seja por serviços equivalente, e desse ônus também não se desincumbiu.

O segurado deveria ter sido previamente cientificado do descredenciamento e deveria lhe ser disponibilizado hospital equivalente para continuidade de seu tratamento.

Conforme dispõe o artigo 17, § 1º, da Lei 9656/98:

“É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais e, vigor”.

Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, em caso de descredenciamento de prestador, é imprescindível a comunicação prévia e individualizada dos consumidores, com antecedência mínima de trinta dias.

A propósito, confira-se:

“Esta Corte Superior entende que o dever de informação imputado à operadora do plano de saúde exige a comunicação prévia e individualizada dos consumidores acerca do descredenciamento de profissionais, hospitais e serviços auxiliares, o que deve ser feito no prazo mínimo de 30 (trinta)

dias.

Esse entendimento se fundamenta no fato de que a rede conveniada possui fundamental importância para a contratação do plano de saúde e para a continuidade do vínculo estabelecido entre a operadora e o segurado” (REsp n. 1.823.072/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019).

Outrossim, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem reconhecido a abusividade do descredenciamento unilateral de prestadores de serviços sem a observância dos requisitos legais.

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DESCRENDENCIAMENTO DE PRESTADORES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Ação cominatória em que o autor, beneficiário de seguro saúde individual, alega descredenciamento de hospitais e laboratórios pela operadora sem substituição por prestadores de qualidade equivalente e sem aviso prévio, requerendo a manutenção da rede de prestadores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o descredenciamento de prestadores sem substituição por equivalentes e sem aviso prévio configura prática abusiva e violação dos direitos do consumidor. III. Razões de Decidir. 3. A operadora não demonstrou a substituição por prestadores equivalentes, nem a comunicação prévia aos beneficiários, configurando abusividade. 4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos planos ainda que não adaptados à Lei 9.656/98, que exige manutenção da rede credenciada ou substituição por equivalentes com aviso prévio. O que a Operadora chama de redimensionamento de rede, consistiu, na verdade, em descredenciamento de serviços e profissionais para atendimento eletivo, com redução de prestadores sem substituição por equivalentes, e sem redução do valor do prêmio. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao recurso, condenando a ré a restabelecer a rede credenciada de janeiro/2022 até comprovar substituição por equivalentes e regular e pessoal notificação dos beneficiários, sob pena de multa diária. Tese de julgamento: 1. Descredenciamento sem substituição por

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivalentes e sem aviso prévio é abusivo. 2. Aplicação do CDC aos contratos não adaptados à Lei nº 9.656/98. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor (CDC). CPC/2015, art. 85, § 11 (TJSP; Apelação Cível 1020313-29.2023.8.26.0011; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Descredenciamento irregular de hospitais, clínicas e laboratórios. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Preliminar de falta de dialeticidade suscitada em contrarrazões que deve ser afastada. Ausência de interesse de agir dos autores – Rejeição – Inicial que demonstrada a necessidade e adequação da pretensão. Mérito – Não cabimento – Absolutamente irrelevante o nome que a seguradora dá à reestruturação de sua rede de atendimento credenciada e referenciada. Fato é que houve o descredenciamento ou exclusão de dezenas de médicos, clínicas, laboratórios e hospitais. Seguradora que não fez prova segura de que os novos locais de atendimento realmente possuem equivalência. Insuficiente a afirmação singela de que possuem capilaridade e são instituições amplamente conhecidas do público em geral. Inexistência de prova de que o descredenciamento foi prévia e regularmente comunicado aos consumidores ou à ANS, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1017340-04.2023.8.26.0011; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Apelação. Plano de Saúde. Rede credenciada. Descredenciamento. Alegação de ausência de comunicação acarretando transtornos ao tratamento de hemodiálise. Pretensão de manutenção do tratamento na clínica anterior até que sobrevenha indicação de clínica adequada. Sentença de procedência, arbitrando dano moral em R\$10.000,00. Irresignação indevida. Comunicação genérica não satisfaz o dever contido na regra do artigo 17, LPS. Dano moral configurado. Precedente do C. STJ. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252, RITJSP. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1010956-34.2023.8.26.0008; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

Assim sendo, por ausência de demonstração da prévia ciência do credenciamento e ante a premente necessidade da continuidade dos tratamentos e acompanhamentos do autor, não poderia a operadora recusar-se a dar continuidade no Hospital especializado.

A conduta omissiva da ré submete a beneficiária em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade.

O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.078/90 é claro ao estabelecer que o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo deve ser o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Já o inciso I desse dispositivo é expresso quanto à necessidade de observância do princípio da vulnerabilidade do consumidor, demonstrando ser ele a parte mais frágil da relação consumerista.

Conforme anota a doutrina abalizada a respeito do tema:

“A vulnerabilidade do consumidor é incindível do contexto das relações de consumo e independe de seu grau cultural ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É, a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica, quer se trate de consumidor-pessoa jurídica ou consumidor-pessoa física. Para Nelson Nery, com a argúcia que lhe é habitual, o princípio da vulnerabilidade que permeia as relações de consumo está em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdade a dar realce específico ao princípio constitucional da isonomia, dispensando-se tratamento desigual aos desiguais”².

Na situação vertente, o hospital era credenciado da requerida e nele o autor realizava seu tratamento oncológico.

Desta forma, é de ser mantida a sentença proferida, com majoração da verba honorária para 15%, mantida a base de cálculo.

Não caberá majoração de honorários em desfavor do autor, porquanto a esta verba não fora condenado na origem.

Diante do exposto, não se conhece do recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da ré.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator

² Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, Editora RT, 2ª edição, pág. 45,